

Questão Discursiva 00541

Discorra sobre a embriaguez no ordenamento jurídico penal brasileiro sob o aspecto subjetivo, ou seja, em razão do momento em que o agente se coloca no estado de ebriedade. Conceitue cada uma das espécies, apontando seus significados no Direito Penal.

Resposta #000837

Por: **Leandro José da Silva** 15 de Março de 2016 às 15:24

A embriaguez é uma intoxicação que afeta o aspecto fisiológico, físico e intelectual da pessoa, provocada pela ingestão de bebida de teor alcoólico ou substância de efeitos análogos.

A embriaguez pode ser não acidental, neste caso, será voluntária, quando o agente ingere bebida alcoólica ou substância de efeitos análogos com intenção de se embriagar, ou pode ser culposa, quando a embriaguez decorre de ato de negligência ou imprudência do agente. Nestes casos, a embriaguez, se completa, ou seja, se retirar do agente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ainda assim, não excluirá a culpabilidade, se praticado algum crime nestas condições, tendo em vista que aplica-se ao caso a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, a vontade do agente no momento de ingerir a bebida ou a substância de efeitos análogos foi plenamente livre, respondendo na forma do art. 28, II, do Código Penal.

Por outro lado, a embriaguez pode ser acidental, de forma que pode decorrer de caso fortuito, quando não conhece o efeito inebriante da substância ou de força maior, quando a substância é ingerida de modo forçado. Nestes casos, se a embriaguez for completa, isenta o agente de pena, na forma do art. 28, §1º do Código Penal, por outro lado, se for incompleta, ou seja, se apenas reduzir a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente, não haverá exclusão da culpabilidade, mas redução da pena de um a dois terços, na forma do art. 28, §2º do Código Penal.

Correção #000642

Por: **EDSON CARLOS SOARES DE ALMEIDA** 16 de Abril de 2016 às 20:31

A resposta foi muito boa. Faltou mencionar que a embriaguez preordenada, prevista no art. 61, II, alínea "I", é tida como uma das agravantes genéricas pelo CPB, e, por conseguinte, analisar a adoção da teoria da "*actio libera in causa*" e a imputabilidade penal, já que o desvalor da conduta do agente ocorre no momento da ação ou omissão - tese relevante para o concurso da Defensoria Pública;

Correção #000637

Por: **Emily Araujo** 16 de Abril de 2016 às 18:22

Se a embriaguez não é acidental já pode ser considerada culposa, correto que não exclua a culpabilidade.

No caso fortuito pode haver ainda o caso do indivíduo ingerir sem saber o que está ingerindo determinada substância.

Boa Resposta !!

Resposta #000534

Por: **Gabriel Henrique** 13 de Fevereiro de 2016 às 17:30

No ordenamento jurídico brasileiro temos uma divisão da conduta do agente quanto a embriaguez, assim o Código Penal brasileiro traz em um rol taxativo elencando em seu artigo 28 as modalidades de embriaguez. A embriaguez voluntária podendo ela ser completa ou incompleta está presente no artigo 28, III, CP considera não-acidental, dolosa ou intencional, ocorre hipóteses em que o sujeito consome a substância alcoólica com intenção de se embriagar, restando nítido o *animus* do agente de entrar em um estado de alteração psíquica. A embriaguez poderá ser Culposa sendo também completa ou incompleta está presente no artigo 28, II, CP denominada de não-acidental culposa é aquela em que o agente, por imprudência, ingere a substância intencionalmente e, devido ao excesso, embriaga-se, embora sem o *animus* de se embriagar. Já a embriaguez poderá ocorrer de forma acidental proveniente de caso fortuito sendo completa presente no artigo 28, §1º, CP. Essa embriaguez acidental constitui a exceção em nosso ordenamento jurídico e, dessa forma, a ela é dada uma atenção de maior relevância, de tal sorte que a mesma, quando completa, é considerada como causa de exclusão de culpabilidade, e sendo incompleta no artigo 28, §2º CP, a embriaguez pode ser propiciar por força maior que se divide em completa presente no artigo 28, §1º ou incompleta artigo 28, §2º, CP é algo que independe do controle ou vontade do agente. Ele sabe o que está acontecendo, mas não consegue impedir poderá ocorrer a embriaguez patológica aquela que apresenta um estado de ânimo exageradamente excitado presente no artigo 26 parágrafo único do CP. nessa mesma vertente poderá ocorrer a embriaguez preordenada que está explicitada em seu artigo 61, II, alínea L. configurando uma circunstância agravante da pena.

Correção #000974

Por: **João Victor** 28 de Junho de 2016 às 12:42

Gabriel apesar de escrever muito bem sobre o tema deixou claro muitos erros de português e com isso não conseguiu atingir no máxima, tente melhorar sua escrita.

Correção #000271

Por: **Thiago Reis** 13 de Fevereiro de 2016 às 22:25

a. Quanto à redação

O texto me pareceu bastante truncado. Talvez fosse conveniente dividir mais os parágrafos e ter bastante atenção ao uso da crase, das vírgulas e dos conectivos. Alguma atenção é necessária também em relação à concordância. A redação simples, clara e objetiva pode garantir preciosos pontos nos concursos.

b. Quanto à solução proposta

O cerne da questão é o momento da embriaguez - se preordenada ou não. Neste ponto, me parece que a resposta deixou a desejar. Embora tenha sido bastante satisfatória ao abordar o texto legal, não houve menção à embriaguez pré-ordenada e a teoria da *actio libera in causa*. Penso que citar esta teoria era fundamental para obter os pontos da questão. Veja. Se o indivíduo se embriaga para cometer o crime, no momento da ação ele não tem a consciência, podendo ser considerado inimputável. Somente por meio dessa teoria é que se explica a imputabilidade daquele que se embriagou no intuito de cometer o ilícito. Um cotejo entre o art. 28, II e III e essa teoria seria pertinente. Também seria o caso de mencionar a agravante contida no art. 61, II, I, do CP.

Espero ter contribuído.

Resposta #001417

Por: arthur dos santos brito 27 de Maio de 2016 às 21:39

O crime de embriaguez ao volante, está previsto no **art. 306, do CTB**. O crime vem descrito na norma, portanto, ele é taxativo, não abre margem para interpretações subjetivas. O tipo penal doloso ou culposo deve estar descrito no tipo penal incriminador. No entanto, no que tange ao subjetivismo empregado na análise da norma, para que se tenha uma maior segurança jurídica é preciso analisar o direito penal do trânsito não de maneira unicamente objetiva, mas também de forma subjetiva, não para a tipificação do crime, mas quanto à tipicidade para que, assim, o crime de embriaguez ao volante seja apreciado na sua totalidade (conglobada), sou seja, verificando qual a real intenção do agente.

Ademais, caba acrescentar que no ordenamento jurídico brasileiro, admitem-se algumas formas de embriaguez, sendo qualificadas e diferidas pelo própria sistema, existindo, assim, as seguintes modalidades de embriaguez: (i) Não-acidental, podendo ser **voluntária ou culposa**, (ii) Acidental, que se divide em fortuita ou forçosa, (iii) patológica ou (iv) preordenada.

Assim sendo cada uma dessas fases tem suas definições e diferenciações o que faz cada uma ser diferente uma da outra, passando-se análises abaixo:

(i) Não acidental: classificada também como voluntária, o agente deseja ingerir a substância que lhe causará a embriaguez sem empecilho algum; Logo, na embriaguez culposa, o agente deseja ingerir a bebida sem a vontade de embriagar-se, a embriaguez é derivada da culpa, muito embora o consumo da bebida haja sido espontâneo e consciente.

(ii) Embriaguez acidental: na qual existe a fortuita, que é quando o agente ingeriu tal substância, sem o seu consentimento, sendo que não o previu, nem o desejou, nessa fase ocorre o erro e a ignorância, na qual o sujeito desconhece os efeitos da substância; dessa forma também existe a embriaguez forçosa, que deriva da força maior, ou seja, o sujeito é obrigado a ingerir tal substância, embora que saiba do efeito de, porém não podendo este se esquivar da ingestão. Será inimputável o agente, e a perda da razão for completa, e atenuará a pena se incompleta em ambos os casos.

(iii) Patológica: o indivíduo se embriaga de forma ininterrupta, não conseguindo voltar ao seu estado de sobriedade. Nesse quadro de embriaguez, o indivíduo possui seu organismo deformado, em virtude das propriedades das substâncias que o ser ingere. Pela ótica medicinal, isso ainda pode ser considerada como uma doença.

(iv) Preordenada: o sujeito embriaga-se com o objetivo de se "encorajar" para cometer determinado ilícito. Nessa hipótese não se considera excludente de culpabilidade, pelo contrário, torna-se um agravante.

Por complemento, a Medicina Legal apresenta as "Fases da Embriaguez", que são as seguintes: "Fase de Excitação (também chamada como "Fase do Maçado"); Fase de Confusão (também conhecida como "Fase do Leão"); Fase do Sono ou Comatosa (também conhecida como "Fase do Porco").

Correção #001037

Por: Marco 1 de Julho de 2016 às 00:18

Resposta correta. Porém, acredito que extraída, sobretudo, do link <http://rossinovak.blogspot.com.br/2011/05/especies-de-embriaguez-para-o-direito.html>

Ademais, deixou de cuidar da teoria da *actio libera in causa* e suas implicações na teoria do crime, especialmente as alegações de que ela acarreta a responsabilidade penal objetiva quando utilizada nos casos de embriaguez não preordenada.

Resposta #003517

Por: SANCHITOS 15 de Novembro de 2017 às 16:36

Tendo em conta o momento em que o agente se coloca em embriaguez, em seu aspecto subjetivo, teremos as seguintes espécies e subespécies:

Embriaguez acidental, aqui o agente não contribui para a sua autocolocação em tal estado. Derivada de caso fortuito ou força maior, a completa capacidade de entendimento/determinação exclui a imputabilidade. Se incompleta, diminui a culpabilidade e a pena, nos termos do §2º, art. 28, CP.

Embriaguez patológica, nela o agente sofre de verdadeira doença, ou seja, trata-se de enfermidade que interfere em seu entendimento/determinação de forma perene. Aplica-se os termos do art. 26, caput e pu., CP, ou mesmo o art. 45 e 46, da Lei de Drogas.

Embriaguez voluntária, nessa espécie temos a culposa, onde o agente, por falta de prudência, acaba por se embriagar, quando lhe era possível prever. Já na preordenada, o agente atua dolosamente e usa a ebriedade como meio facilitador para a prática criminosa. Por fim temos a dolosa, aqui, embora o ato de por-se em ebriedade seja voluntário, não há finalidade delitiva.

Nos termos do art. 28, II, CP, seja culposa ou dolosa, não excluirá a imputabilidade. Se preordenada, aplica-se a agravante do art. 61, II, L, CP. Em todas elas a doutrina aplica a teoria da actio libera in causa. Quanto à preordenada não há maiores dissensos quanto sua aplicação. Na culposa e dolosa há quem entenda ser ilegítima sua aplicação, sob pena de se admitir a responsabilidade objetiva.

Com a devida vênia, entendemos que a autonomia/liberdade dada a cada cidadão exige responsabilidade e respeito a terceiros. Assim, ao se colocar em posição de ebriedade deve responder pelos resultados, ainda que não desejados, seja com base na aludida teoria, seja como efeito inerente da cidadania, ou seja como política criminal legítima para proteção eficiente de bens jurídicos.